



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9476

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005905-30.2016.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: UNEWORLD VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

IMPETRANTE: SOUL SUL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

IMPETRANTE: PERSONAL TURISMO LTDA - ME

IMPETRANTE: GENESIS VIAGENS E OPERACOES LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genesis Viagens e Operações Ltda – ME, Personal Turismo Ltda – ME, Soul Sul Viagens e Turismo Ltda – ME, e Uneworld Viagens e Turismo Ltda – EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, através do qual postulam o reconhecimento da inexigibilidade do IRRF sobre as remessas efetuadas ao exterior referentes a viagens turísticas em decorrência do art. 690, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99. Pedido sucessivo, requer seja reconhecida a inexigibilidade do IRRF quando as remessas forem efetuadas para países com os quais o Brasil possui Convenção Internacional para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda. Por fim, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer seja reconhecida a inexigibilidade do IRRF sobre as remessas relativas a pacotes de turismo que envolvam atividades culturais.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade da referida exação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige: (i) *fumus boni iuris*, identificado como a elevada probabilidade de êxito da pretensão; e (ii) *periculum in mora*, que reflete o risco de ineficácia da medida quando do julgamento final, conquanto que a liminar não satisfaça o direito, mas apenas acautele-o.

No caso dos autos, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 1.611/16 da Receita Federal do Brasil, publicada em 26/01/2016, ao dispor sobre a incidência do IRRF à alíquota de 25% dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, extrapolou o seu poder regulamentar.

De fato, o Decreto 3.000/99, o Regulamento do Imposto de Renda, no seu art. 690, inciso VIII, prevê que não se sujeitam à retenção de que trata do art. 682 (IRRF) as remessas destinadas ao exterior para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais. Assim, não poderia a instrução normativa, ato infralegal, inovar no ordenamento jurídico, revogando o benefício previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, não obstante o término dos efeitos determinados no art. 60 da Lei nº 12.249/2010, que outorgava isenção sobre valores dessa natureza até 31/12/2015, deve prevalecer, no caso, o art. 690 do Decreto 3.000/99, que continua em pleno vigor.

Presente, pois, a relevância do fundamento.

Quanto ao *periculum in mora*, são evidentes os prejuízos decorrentes da retenção do imposto de renda na ordem de 25%, exigida pela Receita Federal através da Instrução Normativa nº 1.611/16 desde 1º de janeiro do corrente ano.

Destarte, presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para suspender a exigibilidade do IRRF na forma determinada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 1.611/2016, devendo a autoridade impetrada se abster da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança do referido crédito.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre para fins de cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se a Impetrante.

Cientifique-se a União da presente ação mandamental.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001876582v2** e do código CRC **7dd101fb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO DA SILVA JACINTO

Data e Hora: 10/02/2016 15:10:02

5005905-30.2016.4.04.7100

710001876582 .V2 TDL© TDL